

CIDADANIA E EDUCAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

Carlos Augusto Nogueira Gomes¹

Maria Pricila Miranda dos Santos²

RESUMO: Esta pesquisa tem por objetivo analisar a necessidade da inserção do conhecimento da Constituição Federal como tema transversal em instituições escolares de ensino médio e fundamental. Destaca-se que para ser realmente um cidadão, gozando dos direitos políticos, civis e sociais, é importante compreender quais são os direitos fundamentais de cada pessoa, bem como os seus deveres perante a sociedade. A maneira mais adequada de aprender sobre a sua cidadania é estudando a Carta Magna do seu país, pois nela há todas as disposições legais que regem a vida das pessoas e das instituições. Propõe-se a introdução deste tema transversal na grade curricular das instituições educacionais brasileiras, se baseando primeiramente na disposição legal que assegura que os conhecimentos sobre ética e cidadania devem ser providos pelas escolas, bem como na utilização de diversos pensamentos acerca do tema. Os temas tratados se respaldam principalmente nas pesquisas de José Murilo de Carvalho (2002) ao conceituar de maneira tríplice a cidadania, e em Oliveira (2016) ao propor uma mudança legislativa que inclui o estudo constitucional nas grades curriculares, de maneira introdutória no ensino fundamental, e de maneira mais abrangente no ensino médio, respeitando assim o desenvolvimento progressivo dos alunos.

2561

Palavras-chaves: Constituição Federal. Ensino. Cidadania.

ABSTRACT: This research aims to inform about the need to insert the knowledge of the Federal Constitution as a transversal theme in secondary and elementary school institutions. It should be emphasized that in order to be a citizen, enjoying political, civil and social rights, it is important to understand what the fundamental rights of each person are, as well as their duties to society. The most appropriate way to learn about your citizenship is to study the Magna Carta of your country, because there are all the legal provisions that govern the lives of people and institutions. It is proposed to introduce this transversal theme in the curriculum of Brazilian educational institutions, based primarily on the legal provision that ensures that knowledge about ethics and citizenship should be provided by schools, as well as the use of various thoughts on the subject. The themes dealt with are based mainly on the research of José Murilo de Carvalho (2002) in conceptualizing in a triple way the citizenship, and in Oliveira (2016) proposing a legislative change that includes the constitutional study in the curricular grades, in an introductory way in elementary education, and more comprehensively in high school, thus respecting the progressive development of students.

Keywords: Federal Constitution. Teaching. Citizenship.

¹Mestrando em Ciências da Educação pela Veni Creator Christian University.

²Doutora em Geografia pela UFPE. Professora da pós-graduação (mestrado e doutorado) em Ciências da Educação pela Veni Creator Christian University.

1. INTRODUÇÃO

A educação amplamente difundido como meio ideal para promoção de um futuro mais justo e igualitário. Esta visão é centrada e coerente, pois por meio desta é possível aprender e transmitir conhecimentos de forma a conscientizar as pessoas em relação às situações vividas em sociedade.

Ter conhecimento acerca dos seus direitos e deveres traz as pessoas à seguridade de cidadania, condição essencial para se viver em sociedade, afinal é fundamental ter noção acerca do que se pode fazer, bem como de quais seus direitos em determinadas situações fáticas.

Nota-se que tal conhecimento não é comumente repassado nas escolas, e mesmo que na lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional - LDB), seja assegurado que é dever das escolas repassar educação acerca do tema cidadania, pouco se é realizado, demonstrando fragilidade educacional em relação aos alunos, que concluem o ensino médio e fundamental sem ter conhecimento acerca dos seus direitos e deveres, e tampouco sobre o funcionamento e papel da cidadania na sua vida.

O ensino do Direito Constitucional nas universidades de Direito proporciona aos alunos deste curso um vasto conhecimento acerca do tema, e demonstra-se extremamente útil para a vida cível destas pessoas. Compreende-se então a necessidade destes ensinamentos em níveis básicos de educação para uma melhor preparação humana.

O artigo tratará sobre o tema introduzindo primeiramente quais os conceitos de cidadania, observando especialmente a tripartição feita por José Murilo de Carvalho (2002) sobre o tema. Após isto exposto, observar-se-á acerca da importância de compreender a dignidade da pessoa humana como basilar para uma boa execução da cidadania, e por fim será proposta a introdução de conteúdos acerca do conhecimento constitucional nas grades curriculares do ensino fundamental e médio.

Esse artigo tem por objetivo destacar a importância do estudo da Constituição Federal como base para construção da consciência cidadã no jovem que cursa uma instituição de ensino no Brasil, destacando dessa forma como esta matéria é de suma importância para o conhecimento acerca dos seus deveres e de seus direitos.

1.1 CONCEITO DE CIDADANIA

Em princípio, é útil observar o conceito de cidadania trazido por Dallari (1989, p. 85):

A condição de cidadania depende sempre de condições fixadas pelo próprio Estado, podendo ocorrer com o simples fato do nascimento em determinadas circunstâncias, bem como pelo atendimento de certos pressupostos que o Estado estabelece. A condição de cidadão implica em direitos e deveres que acompanham o indivíduo mesmo quando se ache fora do território do Estado.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 trata a cidadania como um dos pilares para a consolidação de um estado justo de direito, esta afirmação tem consolidação quando observado o artigo 1º da constituição federal, que no seu inciso II afirma: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Neste sentido, nota-se que a carta magna de 88 trata a cidadania como todo poder que deve emanar do povo, contudo, observando a norma infraconstitucional, percebe-se a predileção para o último trecho constitucional do artigo acima exposto, onde trata dos representantes eleitos diretamente. Afirma-se isto ao observar o que diz o Art. 1º, no § 3º da Lei de Ação Popular (Lei 4717/65), pois o mesmo dispõe em seu texto que a cidadania se prova através da portabilidade do título de eleitor.

Carvalho (2007) afirma que:

O exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego. O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população. Dito de outra maneira: a liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras (CARVALHO, 2007, p. 8).

Portanto, dispor a cidadania como portar o título de eleitor, o qual garante apenas a possibilidade de votar e em alguns casos de ser votado dependendo da idade da pessoa e de acordo com o cargo almejado, é encurtar o seu conceito a um importante, porém simples, exercício civil. Utilizar-se do conceito constitucional de cidadania é ir de uma maneira mais abrangente ao real interesse de ser cidadão.

Observando os pensamentos de Coelho (2011), compreendemos a cidadania de maneira mais extensiva, não separando-a da postulação de eleitor, mas abrangendo-a numa maior totalidade, o autor afirma que a cidadania seria como a “tomada de consciência” dos seus direitos, bem como a partir desta consciência de direitos, a necessidade de cumprimento dos seus deveres perante a sociedade.

Há de se compreender que a cidadania se dá apenas àqueles que vivem em coletividade, não havendo motivos para evocar-se cidadão se o mesmo vive de maneira isolada, entendendo-se então a cidadania como uma mola necessária para vida em

sociedade. Coelho (2011) afirma que a cidadania implica na realização dos seus direitos e deveres civis, socioeconômicos e políticos, convergindo assim na contribuição e participação de um bem-estar social.

O questionamento principal que se tem a partir desta noção mais ampla de cidadania é, inicialmente, onde o cidadão encontra seus direitos e deveres, para que assim possa ter consciência dos mesmos. Tal questionamento tem a constituição federal como resposta, sendo a carta magna possuidora dos elementos basilares que são essenciais para a proteção dos direitos de cada cidadão, bem como nele encontra-se como deve ser conduzido o funcionamento do país, elencando assim seus deveres.

No entanto, é necessário destacar o que José Murilo de Carvalho (2002) fala acerca do tema. O autor reza:

Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico. Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos (p. 9).

Na sua obra, Carvalho (2002) afirma que cidadãos incompletos seriam aqueles que gozam apenas de algum dos direitos, já aqueles que não se beneficiam de nenhum dos direitos seriam “não cidadãos”. Afirma o autor que no Brasil não existem cidadãos plenos de todos os seus direitos, ou seja, não há quem goze dos seus direitos sociais, políticos e civis.

O autor afirma ainda que os direitos civis são “direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei e se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se”, e explica que os direitos políticos “se referem à participação do cidadão no governo da sociedade” destacando que o exercício deste direito é destinado a apenas uma parcela da população, no caso aqueles que segundo a lei tem direito a voto. Carvalho (2002, p. 9-10), utilizando-se de suas explicações, completa dizendo que “é possível haver direitos civis sem direitos políticos”.

Carvalho (2002) completa o seu pensamento dizendo que:

Se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. Eles incluem o **direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria**. A garantia de sua vigência depende da existência de uma eficiente máquina administrativa do Poder Executivo. Em tese eles podem existir sem os direitos civis e certamente sem os direitos políticos. Podem mesmo ser usados em substituição aos direitos políticos (p. 10 [grifo nosso]).

Diante da realidade política e social vivida no Brasil, é uma heresia afirmar a real garantia dos três direitos ditos por Carvalho como essencial para a real cidadania. Não obstante, existe um dever social de cada cidadão, a partir do conhecimento dos seus direitos e deveres, de perseguir o gozo pleno de todos os vícios necessários para se garantir a cidadania.

Entendendo o que é cidadania, e compreendendo que a mesma não se encontra garantida a todos os brasileiros muitas vezes pelo desconhecimento dos seus direitos e deveres, tem-se a necessidade educacional de ensinar a população quais são estes e como reivindicá-los.

Exigir uma sociedade mais cidadã passa diretamente pela condição de conhecimento dos Direitos Humanos, e entender o que são estes direitos é essencial para poder utilizar-se da Constituição Federal de 1988 para promover a educação.

3. DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos são essenciais à pessoa humana. Esse conjunto de leis visa garantir, entre outros fatores, a liberdade, a igualdade, a dignidade, o respeito ao seu direito à vida e pleno desenvolvimento da sua personalidade. São universais, independentemente de fronteiras e leis nacionais para serem exigidos. (ONU, 1948)

2565

De uma maneira sucinta, para se respeitar os direitos humanos é necessário respeitar a dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2011 p. 73), dignidade da pessoa humana é:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana vem para preservar a igualdade entre as pessoas, garantindo a condenação de “todo e qualquer ato de cunho degradante de desumano”, resguardando ao ser humano sua posição diante qualquer outro, garantindo assim um trato igualitário entre as pessoas, protegendo os seus direitos e deveres como cidadão.

Este princípio é inerente à existência do ser humano em sociedade, garantido em preceitos religiosos, sociais e filosóficos, portanto para se assegurar a cidadania plena, como visto no texto de Carvalho (2002) faz-se necessário observar as garantias sociais que devem ser asseguradas para as pessoas obterem o gozo pleno da cidadania, e quem garante estes direitos é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Flávia Piovesan (2000, p. 54) diz que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Observando o exposto pelo autor, sendo a dignidade da pessoa humana “princípio matriz da Constituição”, e já entendendo então a necessidade de observância da constituição para requerimento dos seus direitos e deveres que garantem o gozo da cidadania plena, é notória e direta a ligação entre se conhecer e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana para se consagrar total consciência de sua cidadania.

Candau (1999, p. 112) diz que:

Educar para a cidadania exige educar para a ação político-social e esta, para ser eficaz, não pode ser reduzida ao âmbito individual. Educar para a cidadania é educar para a democracia que dê provas de sua credibilidade de intervenção na questão social e cultural. É incorporar a preocupação ética em todas as dimensões da vida pessoal e social.

2566

A educação mostra-se como principal meio para efetivação do conhecimento acerca da cidadania. A efetivação deste conhecimento de forma real e efetiva é vista de maneira concreta nos cursos de Direito, especificamente nas disciplinas relacionadas a Direito Constitucional, que geralmente acompanham o aluno do início até a conclusão de sua graduação.

As pessoas com acesso ao conhecimento do estudo constitucional tem maior facilidade em reconhecer as falhas sistemáticas do Brasil, bem como evocar suas garantias, e observar princípios que garantem os direitos humanos. Tem-se este um meio como importante pilar para essa reeducação da população no tocante a garantia de cidadania.

4. A INTRODUÇÃO DO ENSINO DA CONSTITUIÇÃO NA GRADE CURRICULAR

A escola é um reflexo da sociedade. O desrespeito constante aos profissionais de educação e o risco eminente a suas vidas é noticiado diariamente em diversos meios de

comunicação. A falta de melhorias e de condição humana na sociedade e na família gera um aluno alienado as situações de cidadania ao qual lhe é cabido.

Entendendo que o papel da escola não se restringe apenas a proporcionar aos alunos um conhecimento científico sistemático necessário para o preenchimento de uma grade curricular, mas que cabe a esta importante instituição a preparação dos jovens para o futuro, é salutar pensar em que futuro se está mirando ao não incluir no ensino escolar os entendimentos básicos de cidadania trazidos pelo estudo constitucional.

Saviani (2013) diz que:

A educação é entendida como instrumento, como um meio, como uma via através da qual o homem se torna plenamente homem apropriando-se da cultura, isto é, a produção humana historicamente acumulada. Nesses termos, a educação fará a mediação entre o homem e a ética permitindo ao homem assumir consciência da dimensão ética de sua existência com todas as implicações desse fato para a sua vida em sociedade. Fará, também, a mediação entre o homem e a cidadania, permitindo-lhe adquirir consciência de seus direitos e deveres diante dos outros e de toda a sociedade... Em outros termos, pela mediação da educação, será possível construir uma cidadania ética e, igualmente uma ética cidadã. (SAVIANI, 2013, p. 1).

Sendo desta forma a educação o meio para se proporcionar uma “ética cidadã”, nota-se uma falha sistemática ao constatar-se notoriamente que boa parte da população não tem conhecimento dos seus direitos e deveres como cidadão, portanto a utilização desse meio encontra-se falha em seu objetivo.

2567

A propositura de introdução de temas do conhecimento constitucional garante, portanto, este preenchimento na lacuna deixada pelo ensino. Destaca-se que outrora se utilizavam de reforço patriótico, a exemplo da antiga obrigação de saudação a bandeira nacional ou de cantar o hino Nacional, para forçar uma ideia de cidadania. Entende-se, no entanto, que formar um cidadão é mais que banhá-lo de amor pelos símbolos da pátria, mas sim formar um indivíduo de pensamento crítico, e para isso é necessário de início conhecer a lei magna que rege os seus direitos e deveres.

Nas Diretrizes de Base da Educação, em seu Artigo 2º diz que:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996, art. 2º).

Sendo então dever do estado garantir a educação, utilizando-se da escola para tal, compreende-se que o exercício da cidadania é um objetivo legal da educação brasileiras, porém a realidade fática não corresponde à realidade jurídica, pois o mesmo não é executado de forma útil dentro das escolas.

Tendo a legislação brasileira se preocupado em incluir dispositivo que trata da responsabilidade de educar incluindo o tema cidadania, é notória a importância de tal preocupação, sendo esta uma necessidade real encontrada em todo território nacional. Preparar os jovens adequadamente para o conhecimento de suas leis e seus direitos é essencial, deixando-os, assim, mais preparados para vida adulta.

Entendendo a inclusão do ensino constitucional como tema transversal na grade curricular educacional brasileira necessária, observa-se destarte de que maneira tal inclusão seria posta em prática. É visível a grande extensão textual que contém a Constituição Federal de 1988, sendo necessário observar uma divisão para melhor acompanhamento do tema.

Oliveira (2016) propõe que seja incluída na Lei de Diretrizes Básicas da Educação a obrigatoriedade curricular a partir do quinto ano do ensino fundamental dos seguintes títulos: “I – Dos Princípios Fundamentais e II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição Federal.”, observa-se que esta divisão incorpora bem a necessidade primária de alunos de nível fundamental, compreendendo títulos que absorvem bem as noções básicas de cidadania.

O autor ainda propõe que para o ensino médio sejam adicionados os temas de “estudo do Artigo 60, §4º da Constituição Federal” bem como o “o estudo do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II - Dos Direitos Sociais, Capítulo III - Da Nacionalidade, Capítulo IV - Dos Direitos Políticos, Capítulo V - Dos Partidos Políticos, da Constituição Federal.”, compreendendo que, como os alunos de ensino médio já se preparam para a maioridade e encontram-se em um nível intelectual e pessoal mais arrojado, deve-se ser adotado por eles um conhecimento mais abrangente sobre os temas constitucionais, preparando-os para exercerem também seus direitos políticos.

Compreendendo como o tema deve ser distribuído, fica claro a necessidade de estudantes ou bacharéis em Direito para exercer tais ensinamentos, estando esses mais acostumados a conviver com o estudo deste importante disciplina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania é compreendida como essencial para vivência em sociedade. Entendessemos por cidadania a percepção dos direitos e deveres das pessoas, sendo estas não somente a capacidade postulatória e de voto, mas também a garantia de vida em sociedade, bem como a seguridade de direitos fundamentais como saúde, educação e trabalho.

Absorve-se que para se assegurar a cidadania é necessária a observância dos direitos humanos, compreendendo-a juridicamente como o princípio da dignidade da pessoa humana, que assimila a todos o respeito e a consideração, tanto por seus iguais, como pelo estado.

Todos estes conceitos são bem expostos e assegurados pelo Direito Constitucional, e a introdução desta disciplina pelas instituições de ensino fundamental e médio mostra-se imprescindível para a melhor preparação humana e social dos jovens, entendendo que conhecer a Carta Magna que rege todas as pessoas e instituições do país é essencial para a melhor vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: nº 9394/96. Brasília, 1996

CANDAU, Vera Maria et al. **Oficinas pedagógicas de direitos humanos**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 9ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Disponível em: <<http://necad.paginas.ufsc.br/files/2012/07/CARVALHO-Jos%C3%A9-Murilo-de.-Cidadania-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 08 de fev. 2019.

COELHO, Francisco. **Cidadania e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://visaohumanistica.blogspot.com.br/2011/03/conceitos-basicos.html>>. Publicado em: 04 de março de 2011. Acesso em: 08 de fev. 2019.

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário de. **A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>>. Acesso em: 8 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAVIANI, D. **Ética, educação e cidadania**. Revista n° 15. Disponível em: <http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/saviani.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2019